



# Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## DECRETO Nº 663, DE 07 DE JUNHO DE 2024

Regulamenta o tratamento diferenciado, favorecido e regionalizado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Poder Executivo do Município de Antônio Carlos/MG e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** que as Leis Complementares nºs 123/2006 e 147/2014 trouxeram em seus dispositivos uma série de instruções para o fortalecimento da economia local e regional, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

**CONSIDERANDO** que é dever do Município dispensar tratamento jurídico diferenciado às microempresas e a empresas de pequeno porte;

**CONSIDERANDO** a necessidade de imprimir maior celeridade na entrega de determinados bens ou prestação de serviços ofertados ao Município de Antônio Carlos.

O Sr. Marcelo Ribeiro da Silva, Prefeito de Antônio Carlos, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 13, inciso XXIX, e 110, incisos VIII, IX e XXXV, da Lei Orgânica do Município (LOM);

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica regulamentado o tratamento diferenciado, favorecido e regionalizado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

**Art. 2º** O tratamento favorecido, diferenciado e regionalizado para as micro empresas e empresas de pequeno porte, nos termos deste Decreto, tem por objetivo:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II – ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III – incentivar a inovação tecnológica;

§1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º Equiparam as micro empresas e empresas de pequeno porte, para fins do disposto neste Decreto, o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº. 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e



# Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04  
ESTADO DE MINAS GERAIS

tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº.123/2006 e as cooperativas.

§3º O Micro empreendedor Individual-MEI é modalidade de micro empresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

**Art.3º** Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - local ou municipal: o limite geográfico do município;

II - regional: o âmbito dos municípios constituintes das mesorregiões geográficas Campo das Vertentes e Zona da Mata do estado de Minas Gerais.

§1º Consideram-se regionais as cidades localizadas na mesorregião geográfica Campo das Vertentes, quais sejam:

Alfredo Vasconcelos

Antônio Carlos

Barbacena

Barroso

Capela Nova

Caranaíba

Carandaí

Carrancas

Conceição da Barra de Minas

Coronel Xavier Chaves

Desterro do Melo

Dores de Campos

Entre Rios de Minas

Ibertioga

Ibituruna

Ijaci

Ingaí

Itumirim

Itutinga

Lagoa Dourada

Lavras

Luminárias

Madre de Deus de Minas

Nazareno

Nepomuceno

Piedade do Rio Grande

Prados

Resende Costa

Ressaquinha

Ribeirão Vermelho

Ritópolis

Santa Bárbara do Tugúrio

Santa Cruz de Minas

Santana do Garambéu

Senhora dos Remédios

São João del Rei

São Tiago

Tiradentes

§1º Consideram-se regionais as cidades localizadas na mesorregião geográfica Zona da Mata, quais sejam:

Abre Campo

Acaiaca

Além Paraíba

Alto Caparaó

Alto Jequitibá

Alto Rio Doce

Amparo do Serra

Antônio Prado de Minas

Olaria

Oliveira Fortes

Oratórios

Orizânia

Paiva

Palma

Patrocínio do Muriaé

Paula Cândido



# Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Aracitaba  
Araponga  
Argirita  
Astolfo Dutra  
Barão de Monte Alto  
Barra Longa  
Belmiro Braga  
Bias Fortes  
Bicas  
Brás Pires  
Caiana  
Caiuri  
Canaã  
Caparaó  
Caputira  
Cataguases  
Chácara  
Chalé  
Chiador  
Cipotânea  
Coimbra  
Conceição do Ibitipoca  
Coronel Pacheco  
Descoberto  
Diogo de Vasconcelos  
Dininésia  
Divino  
Dom Silvério  
Dona Euzébia  
Dores do Turvo  
Durandé  
Ervália  
Espera Feliz  
Estrela Dalva  
Eugenópolis  
Ewbank da Câmara  
Faria Lemos  
Fervedouro  
Goianá  
Guaraciaba  
Guarani  
Guarará

Pedra Bonita  
Pedra do Anta  
Pedra Dourada  
Pedro Teixeira  
Pequeri  
Piau  
Piedade de Ponte Nova  
Piranga  
Pirapetinga  
Piraúba  
Ponte Nova  
Ponto Firme  
Presidente Bernardes  
Raul Soares  
Recreio  
Reduto  
Rio Casca  
Rio Doce  
Rio Espera  
Rio Novo  
Rio Pomba  
Rio Preto  
Rochedo de Minas  
Rodeiro  
Rosário da Limeira  
Santa Bárbara do Monte Verde  
Santa Cruz do Escalvado  
Santa Margarida  
Santa Rita do Ibitipoca  
Santa Rita do Jacutinga  
Santana de Cataguases  
Santana do Manhuaçu  
Santana do Deserto  
Santo Antônio do Aventureiro  
Santo Antônio do Gramma  
Santos Dumont  
São Francisco do Glória  
São Geraldo  
São João do Manhuaçu  
São João Nepomuceno  
São José do Mantimento  
São Miguel do Anta



# Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Guidoval  
Guiricema  
Itamarati de Minas  
Jequeri  
Juiz de Fora  
Lajinha  
Lamim  
Laranjal  
Leopoldina  
Lima Duarte  
Luisburgo  
Manhuaçu  
Manhumirim  
Mar de Espanha  
Maripá de Minas  
Martins Soares  
Matias Barbosa  
Matipó  
Mercês  
Miradouro  
Mirai  
Muriaé

São Pedro dos Ferros  
São Sebastião da Vargem Alegre  
Sem-Peixe  
Senador Cortes  
Senador Firmino  
Senhora de Oliveira  
Sericita  
Silverânia  
Simão Pereira  
Simonésia  
Tabuleiro  
Teixeiras  
Tocantins  
Tombo  
Ubá  
Urucânia  
Vermelho Novo  
Viçosa  
Vieiras  
Visconde do Rio Branco  
Volta Grande

§ 2º A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo motivar na fase preparatória dos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

§ 3º O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do menor preço válido, conforme artigo 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº. 123/2006.

§ 4º A preferência de contratação a que se referere o § 2º será adotado quando cabível sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte previstas na Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 4º** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração do Município de Antônio Carlos, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, preferencialmente, deverá ser utilizado o critério de julgamento por item.

§ 2º Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.



# Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º Na impossibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, da inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

**Art. 5º** As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, serão preferencialmente adequadas à oferta de fornecedores locais e regionais.

**Art. 6º** Para ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos e entidades contratantes deverão, na definição do objeto pretendido, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das M.E./E.P.P. sediadas local ou regionalmente.

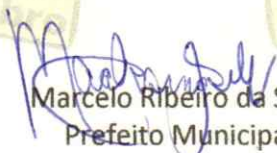
**Art. 7º** As empresas que se enquadrarem nas condições deste Decreto deverão ser priorizadas na fase de classificação de propostas ou após o encerramento da fase de lances da licitação, conforme disposto no §3º do art. 48 da Lei Complementar 123/2006.

**Art. 8º** O licitante será responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº. 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

**Art. 9º** Aplica-se supletivamente a este Decreto, a legislação federal pertinente.

**Art. 10º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Antônio Carlos, 07 de junho de 2024.

  
Marcelo Ribeiro da Silva  
Prefeito Municipal